

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Forense Consultoria Jurídica contra o Acórdão nº 1.744/2011-2ª Câmara, por meio do qual lhe foi imputado débito solidário com dirigentes do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul – Core/RS.

2. Mais especificamente, foi a recorrente condenada em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da sua efetiva participação na obtenção da receita, solidariamente com Fernando Onofre Batista da Costa (Diretor Presidente), Antônio Xerxes O'dena Tavares (Diretor Secretário) e Wilmo Miola (Diretor Tesoureiro).

3. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, manifesto-me de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da Serur, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir.

4. Por seus lúdimos fundamentos, impende transcrever o seguinte excerto da instrução da unidade técnica, evidenciando o grau de reprovação da conduta perpetrada pela recorrente:

“22. À peça 17, p. 138-139, consta o demonstrativo dos pagamentos efetuados no exercício de 2000 e as comissões pagas à empresa Forense.

23. Dessa forma, foram pagas comissões à empresa Forense Consultoria Jurídica por serviços que não foram prestados por ela, mas em decorrência do trabalho desenvolvido pelos fiscais da entidade.

24. Tal achado implicou no descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, pois houve pagamento sem a imprescindível liquidação prévia, bem como pagamentos referentes à remuneração dos serviços contratados, com aplicação do percentual de 25% sobre a totalidade dos recebimentos de anuidades de exercícios anteriores, sem que ficasse demonstrada a participação da contratada em recebimentos efetuados por bancos ou pelo Caixa do Core, excetuados os constantes dos Borderôs de Prestação de Contas apresentados.

[...]

27. (...) não bastava contatar os devedores, atualizar valores, emitir correspondências, telefonemas, diligências externas de cobradores e reiteração de cobrança, como afirma a recorrente para justificar o recebimento. A empresa, conforme disposições contratuais, deveria depositar, semanalmente, os valores recebidos na conta corrente do Core/RS e apresentar relatórios detalhados e cópia dos acordos assinados. Somente dessa maneira a despesa poderia ser regularmente liquidada, com o pagamento da comissão.

28. Apesar de a recorrente afirmar que o controle dos pagamentos efetuados diretamente no caixa do contratante e que houve o envio dos relatórios de anuidades pagas no Caixa do Core/RS não agrega aos autos a documentação mencionada no contrato que justificaria o recebimento da comissão no tocante às irregularidades observadas.

29. Também não pode ser acolhido o argumento de que o pagamento da comissão se justificaria mesmo na hipótese de parte dos devedores ter efetuado pagamento do débito na empresa de cobrança e outra diretamente na contratante, pois houve empenho na respectiva cobrança. Isso porque o recebimento da comissão nestes moldes que quer a recorrente não está consentâneo com o contrato.” (grifei)

5. Tendo em vista que a recorrente não apresentou qualquer argumento ou documento capaz de alterar o entendimento anterior desta Corte sobre as irregularidades apuradas nos presentes autos, deve ser negado provimento ao recurso.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator